

Lei Nº 6.117, de 12 / 09 / 03

Processo nº: 39,386

PROJETO DE LEI Nº 8.916

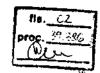
Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se.

Diretor

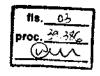




Matéria: <i>PL nº</i> . 8.916	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. What aufubly Diretora Legislativa 29/08/2003	OJ2 OJSHBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias

Comissões	Relator	Voto do Relator	
À CJR.	Designo o Vereador:	** favorável	
Diretora Legislativa 02/09/2003	Presidente	Contrário Spindo Relator 2 / 09 - 1	
A COSHBES	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Olhandel Diretora Legislativa O 2/09/2003	Presidente 3.	Relator 23.	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /	
À	Designo o Vereador:	favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	





OF. GP.L. n.º 321/03 Processo n.º 22.545-9/90 CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 29/AGD/03 17:42 039386

Jundiai, 28 de agosto de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.322/99, para permitir a participação de um número maior de segmentos da sociedade nas decisões do Conselho Municipal de Saúde.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

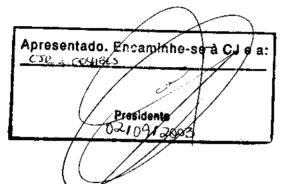


05/09/2003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo n.º 22.545-9/90



APROVADO
Presidente
09 109 12003

PROJETO DE LEI N.º 8.916

Art. 1º - A Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8° - (...)

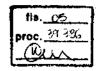
1 - (...)

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

- f) 1 representante de portadores de deficiências;
- g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde.
- II participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes:
- a) (...)
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).





III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes:

(...)

- c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos;
- d) (...)
- e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS." (NR)

"Art. 10 - (...)

(...)

§ 3° - A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinqüenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1° deste artigo.

§ 4º - Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte." (NR)

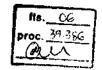
Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUET HADDAD

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Apresentamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999.

A alteração em tela, que pretende modificar a composição do órgão colegiado, é fruto de estudos efetuados em sessão ordinária do Conselho Municipal de Saúde, ocorrida em 30 de julho p.p., data em que, inclusive, foi aprovada a redação final da mesma pelo plenário.

As alterações referem-se ao art. 8°, acrescentando as alíneas "f" e "g", passando, portanto, a ser 12 (doze) os representantes dos usuários, 6 (seis) os representantes de trabalhadores da saúde e 6 (seis) relativos aos representantes que participam da Administração Pública.

Temos, ainda, acrescidos ao art. 10 os parágrafos 3º e 4º, que tratam das funções dos Conselheiros.

Tal medida tem por escopo permitir a participação de um número maior de segmentos da sociedade nas decisões do Conselho Municipal de Saúde, atendendo as diretrizes no sentido de se realizar um trabalho em parceria, entre a Administração e a comunidade, no implemento da qualidade dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto e demonstrado o interesse público com que se reveste o presente projeto de lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu costumeiro apoio, aprovando-o.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal





LEI Nº 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1° - A Lei Municipal n° 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual n° 791, de 09 de março de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

<u>CAPÍTULO II</u>

<u>DA COMPETÊNCIA</u>

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;





- d) estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado,
- e) traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;
- II recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;
- III examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;
 - IV emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;
- V acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;
- VII exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;
- VIII atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

<u>CAPÍTULO III</u> <u>DA CONSTITUIÇÃO</u>

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do





Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

<u>DA COMPOSIÇÃO</u>

Artigo 8° - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
 - b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).
 - II participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:
 - a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;





b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- c) I representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;
- § 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.
- § 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- § 3° A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.
 - Artigo 9º A representatividade do COMUS -Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.
 - Artigo 10 A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.
 - § 1º O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.





§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por:

- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
 - b) 3 representantes dos usuários de saúde;
 - c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Artigo 14 - A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.





CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

- § 1º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.
 - § 2º Cada membro terá direito a um voto.
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.
- § 4º As deliberações do COMUS Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.
- § 5º As proposições do COMUS Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.
- Artigo 17 A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- Artigo 18 O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.
- Artigo 19 As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.
- Artigo 20 O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.





Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

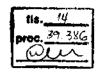
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA ROPRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 7.146

PROJETO DE LEI Nº 8.916

PROCESSO Nº 39.386

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído os projetos versando sobre organização administrativa e pessoal da administração, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 5.322/99 - para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de setembro de 2003.

Jan ,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.386

PROJETO DE LEI Nº 8.916, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 1.453

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 46, IV e art. 72, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.146, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluímos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

Sala das Comissões, 02.09.2003.

ORACI GOTARDO Presidente e Relator

ANAVICENTINA TONFI I

SÉRGIO DUTRA

AVIONIO CARLOS PEREIRA NETO

SÍL<u>VIQ ERMANI-</u>





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 39.386

PROJETO DE LEI № 8.916, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 1.454

Intenta-se com o presente projeto concretizar deliberação aprovada em reunião do Conselho Municipal de Saúde, relativa a modificação de sua composição, conforme se depreende da leitura da justificativa da proposta às fls. 6.

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nesse âmbito consideramos a iniciativa imbuída de bom senso ímpar, entendendo que deve haver empenho do Poder Público no sentido de abrir a mais cidadãos a oportunidade de se fazer representar naquele Conselho, o que conta com o nosso total apoio.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do

É o parecer.

APROVADO

projeto.

Sala das Comissões, 02.09.2003.

Presidente e Relator

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

CARLOS ALBERTO KUBITZA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

SILVIO ERMANI



ns. 4) proc. 39.386

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR 09/03/70 proc. 39.386

Em 09 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.916** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 321/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas

expressões de estima e consideração.

Engo. FELISBERTO NEGRINETO

Presidente



ns. 48 proc. 39.386

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 8.916

PROCESSO

Nº. 39.386

OFÍCIO PR

Nº. 09/03/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12109103

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/03

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO PUPIGEA

AG / CA / 3003

proc. 39.386

Sao Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

G.P., em 12.09.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

> MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 8.916

Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei n°. 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8°. (...)

I - (...)

d) I representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

- f) 1 representante de portadores de deficiências:
- g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na

área da saúde.

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis)

representantes:

a) (...)

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes:

(...)

- c) l representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos;
- d) (...)

e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS." (NR)

"Art. 10. (...)

(...)



fis. <u>20</u> proc39386

São Paulo BABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Autógrafo PL 8916- fls. 2)

§ 3°. A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinqüenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no §1°. deste artigo.

§ 4°. Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte." (NR)

Art. 2°. O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente lei.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de dois mil e

três (09/09/2003).

Eng°. FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente







OF. GP.L. n.º 328/2003

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 26/SET/03 14:17 039575

Processo n.º 22.545-9/90

Jundiaí, 12 de setembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.916, bem como cópia da Lei n.º 6.117, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta





LEI N.º 6.117, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.003

Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8° - (...)

I - (...)

d) I representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

- f) I representante de portadores de deficiências;
- g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde.

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes:

a) (...)

- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).
- III participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes:

(...)

- c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos;
- d) (...)





e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS." (NR)

"Art. 10 – (...)

(...)

§ 3° - A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1° deste artigo.

§ 4º - Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte." (NR)

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica 16 109 12003 W

LEI N.º 6.117. DE 12 DE SETEMBRO DE 2.003

Altera a Lei 5.322/99, para modificar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Seasão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Le:

Art. 1° - A Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 8" - (...)

I-(...)

d) 1 representante de entidades de portadores de patologias;

(...)

- f) 1 representante de portadores de deficiências;
- g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde.

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes:

a) (...)

 b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participeção na área da saúde (médicos, enformeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde stravés de 06 (seis) representantes:

(...)

- c) 1 representante de hospitais filantrépicos ou sem fins lucrativos;
 - · **d**) (...) ,
- e) l representante de associações e entidades filastrópicas e sem fina lucrativos conveniados com o SUS." (NR)

"Art. 10 - (...)

(...)

🗿 3º - A renovação dos integrantes do Conseiho dar-se-á

em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo.

 \S 4° - Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar de seguinte." (NR)

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar o seu regimento interno às disposições da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefestura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e três.

> MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negôcios Arridicos